



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901352/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.022 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de junho de 2022
Recorrente BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 29042.25404.180708.1.3.02-0505, em 18.07.2008, e-fls. 02-23, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$127.092,84 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 25-32:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	127.092,84 [...]	127.092,84
CONFIRMADAS [...]	95.789,94 [...]	95.789,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 127.092,84

Valor na DIPJ: R\$ 127.092,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 127.092,84 IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 95.789,94

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33787.35465.201008.1.3.02-7216 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 30665.91163.180612.1.7.02-8449 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 12ª Turma DRJ/06 nº 106-002.228, de 21.09.2020, e-fls. 1389-1399:

Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o

direito creditório da contribuinte no valor de R\$9.461,77 além do valor de R\$95.789,94 já reconhecido no despacho decisório. Devendo as compensações serem homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 09.02.2021, e-fl. 1408, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.03.2021, e-fls. 1410-1433, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

9. Desta feita, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, os débitos deverão permanecer suspensos na pesquisa fiscal da Requerente, possibilitando a emissão de sua CPEN Federal Conjunta.

10. No entanto, conforme extrato da situação fiscal da Requerente, os referidos processos não constam com a exigibilidade suspensa, o que tem motivado, de forma totalmente equivocada, a cobrança pela RFB.

11. Em verdade, tais restrições têm causado diversos prejuízos à empresa, isto porque, os apontamentos, na verdade, deveriam estar suspensos em razão do protocolo da defesa administrativa pela empresa, contudo, devido inconsistência causada pelo próprio sistema da RFB, que não atualiza as informações, constam indevidamente na pesquisa fiscal da Requerente, como se estivessem em aberto, e consequentemente, impedem a renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN Conjunta Federal), motivando, inclusive, o envio de Cartas de Cobrança, de modo totalmente indevido, à Requerente.

12. Conforme comprovante de juntada anexo, verifica-se que, os processos n.º 10880-903.942/2013-60 e 10880-903.943/2013-12 apontados na pesquisa fiscal estão regularizados, isto porque:

É objeto de discussão no âmbito administrativo, posto que, a Requerente protocolou [...] tempestivamente, Recurso Voluntário e, na ocasião, aguarda a análise conclusiva por esta D. Delegacia, por isso, tais restrições deverão ser imediatamente suspensa do relatório fiscal, nos exatos termos do artigo 151, III, do CTN, possibilitando, assim, a renovação de sua CPEN Conjunta.

13. Portanto, desde já, resta comprovado que os débitos vinculados aos processos de cobrança relacionados no relatório fiscal da empresa, quais sejam, PAF n.º 10880-903.942/2013-60 e 10880-903.943/2013-12 (vinculados ao processo de crédito n.º 10880-901.352/2013-01) estão sendo discutidos nestes autos, ou seja, no processo de crédito vinculado.

14. Ocorre que, hoje, em razão de um erro de processamento ocasionado pelo próprio sistema da RFB, os processos constam como pendentes no relatório de situação fiscal da empresa e os débitos continuam sendo objeto de cobranças pela RFB como se fossem devidos e, por este motivo, a Requerente não possui atualizada a sua situação de regularidade fiscal, requisito essencial para manutenção dos seus contratos e participação em licitações

15. Ora, sem a sua regularidade fiscal a Requerente não consegue realizar diversas operações no mercado, não consegue empréstimos, não consegue vender imóveis, bem como, está impedida de demonstrar aos seus clientes a sua idoneidade, o que atinge diretamente seu nome empresarial, ou seja, a Manifestante necessita de sua regularidade fiscal para ter garantia do regular funcionamento de sua atividade empresarial.

16. Conforme relatado e demonstrado através dos documentos juntados, a Requerente protocolou tempestivamente a defesa administrativa, possibilitando, assim o reconhecimento da suspensão dos referidos processos de cobrança pela RF13, contudo, permanecem de forma totalmente indevida no extrato fiscal da Requerente, como se estivessem em aberto, quando, na verdade, estão suspensos!

17. Desta forma, espera que este r. órgão, em nome da legalidade, eficiência e moralidade, resolva a questão, tendo em vista que as cobranças efetuadas por esta D. Delegacia, bem como a manutenção do processo no extrato fiscal tem causado diversos prejuízos à empresa.

18. Em conclusão, no caso concreto, descabe a intimação fiscal para cobrança destes débitos, bem como a manutenção destas restrições no relatório fiscal da empresa.

19. Importante frisar que para a sobrevivência da Requerente, imprescindível se faz que comprove, ao participar de licitações e contratações que envolvam principalmente, o ente público e/ou instituições financeiras, que está em perfeita regularidade fiscal no âmbito federal.

20. Contudo, verifica-se que, até a ocasião, os processos constam no relatório fiscal como devido/em cobrança, inclusive, quando, na verdade, estão suspensos, nos exatos termos do artigo 151, III, do CTN.

21. Assim, ainda que as restrições estejam devidamente regularizadas, o sistema da Receita Federal não atualizou as informações sobre o protocolo da defesa administrativa, o que reflete na pesquisa fiscal da empresa que mantém os processos em cobrança. Portanto, se não regularizada a situação, há grande risco dos débitos serem inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de cobrança judicial, bem como inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), impedindo operações de crédito com recursos públicos, a concessão de incentivos fiscais e financeiros e a celebração de convênios e similares que envolvam desembolso de recursos públicos e respectivos aditamentos, celebração/renovação de contratos com os setores privados, participação em certames licitatórios, dentre outras restrições.

22. Como já narrado, no caso específico, tais apontamentos têm causado diversos prejuízos à empresa, em razão destas inconsistências já estarem sanadas e pendentes de análise por esse r. órgão, permanecendo na pesquisa fiscal da empresa e impedindo a renovação da sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN Conjunta Federal).

23. Assim, a Requerente, em razão de um erro de processamento ocasionado pelo sistema da RFB, não possui atualizada a sua situação de regularidade fiscal, requisito essencial para manutenção dos seus contratos e participação em licitações.

24. É um absurdo que devido um erro no sistema da RFB, que não mantém atualizada a situação fiscal de seus contribuintes, tais débitos permaneçam no extrato da RF13 e sejam objeto de cobrança para pagamento, como se estivessem em aberto, com grande risco de ser incluído no CADIN e inscrito em dívida ativa.

25. Logo, a Requerente não pode ser punida por um erro de sistema, já que protocolou, dentro do prazo legal, a sua defesa administrativa e, na ocasião, aguarda a análise conclusiva por este r. órgão.

26. Como detidamente exposto, é totalmente indevida a manutenção desta restrição no relatório fiscal da empresa, visto que, como comprovado, não existe qualquer valor em aberto no âmbito da RFB relativa aos PAF nº 10880-903.942/2013-60 e 10880-903.943/2013-12, pois, foi protocolada, tempestivamente, a Manifestação

de Inconformidade, portanto estão suspensos, nos exatos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

27. Desta feita, é de Direito que haja a regularização da restrição, inclusive, para que o débito apontado relativo aos PAF nº 10880-903.942/2013-60 e 10880-903.943/2013-12, vinculados ao presente processo de crédito, seja imediatamente suspenso do extrato fiscal.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

28. Sendo assim, à vista de todo o exposto, espera e requer:

(i) A IMEDIATA suspensão do apontamento indevidamente imputado na pesquisa fiscal da empresa, qual seja, PAF nº 10880-903.942/2013-60 e 10880-903.943/2013-12 (vinculado a este processo de crédito nº 10880.901.352/2013-01), conforme previsão do artigo 151, III, do CTN, posto que a Requerente protocolou defesa administrativa dentro do prazo legal e, na ocasião, aguarda análise conclusiva por esta D. Delegacia;

(ii) Que o débito não seja inscrito em Dívida Ativa da União, para fins de cobrança judicial e, da mesma forma, não seja incluído nenhum apontamento em nome da Requerente no CADIN ou outros órgãos restritivos, em razão de inexistência de débitos em aberto no âmbito deste r. órgão.

29. Por fim, a Requerente informa estar à disposição desta Douta Autoridade para eventuais esclarecimentos, que porventura se façam necessários.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$21.841,23 (R\$127.092,84 - R\$95.789,84 - R\$9.461,77) referente ao ano-calendário de 2006 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes aos processos nºs 10880.903942/2013-60 e 10880.903943/2013-12 de cobrança dos débitos confessados e a respectiva suspensão da exigibilidade.

Sobre a avaliação sobre possíveis incongruências atinentes dos crédito tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei n.º 6.830, 22 de setembro de 1980). A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que a revisão de ofício, a exigência e a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos tributários confessados em Per/DComp cabe à Unidade de Origem.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente

essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento

do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto do Livro Razão, notas fiscais (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994) e extratos bancários, e-fls. 78-1383.

Direito Superveniente: Súmulas CARF nº 80 e nº 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório

original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CAREF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva